MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 87 /2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/07/2017
Protocolo

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cascavel far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas por meio de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II – Serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

CONFERIDO

VI – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – Campanhas de sensibilização ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, de grupos de irmãos.

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, composta pela seguinte estrutura:

I – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III – Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA;

IV – Conselhos Tutelares;

V – Unidades de atendimento Governamentais e Entidades de atendimento não Governamentais.

Capitulo I

Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e não governamentais, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelos Órgãos competentes, por meio de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º. Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes e de convidados.

§ 2º. Em caso de não convocação por parte CMDCA, dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 6º O CMDCA fará a convocação da Conferência, a qual deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como por meio de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e voto, conforme previsto no Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 8º Os delegados dos órgãos governamentais na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais, regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante oficio enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 9º A finalidade da Conferência compreende:v

I – aprovar o Regimento da Conferência;

II – conferir se houve a execução das propostas da Conferência Municipal anterior;

III – avaliar por meio de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

IV – fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

V – eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI – aprovar e dar publicidade às suas deliberações, por meio de resolução publicada pelo CMDCA.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 10. O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão sobre sua organização e funcionamento:

I – O Regulamento disporá sobre a organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – O Regimento disporá sobre o funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Caberá ao Executivo Municipal garantir recursos do orçamento Municipal para custeio da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. O CMDCA contará com o apoio técnico, operacional e administrativo da equipe lotada na Secretaria Executiva dos Conselhos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO, que deverá ser composta por agente administrativo, estagiários e técnico, de nível superior concursado com conhecimentos e habilidades voltadas às políticas da área da Criança e do Adolescente, devidamente aprovado pelo CMDCA.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Cascavel.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 13 (treze) representantes governamentais e 13 (treze) representantes não governamentais indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 14. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados

por estes, dentre os servidores efetivos preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VIII – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IX –01(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

X – 01(um) representante da Secretaria Municipal Antidrogas;

XI – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

XII – 01(um) representante do Núcleo Regional de Educação – NRE;

XIII – 01 (um) representante de Entidades Universitárias Públicas.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha conhecimento técnico e das atribuições da Secretaria Municipal que representa.

Art. 15. As vagas destinadas às Entidades não Governamentais serão:

I – 05 (cinco) para as Entidades não Governamentais de atendimento a criança e ao adolescente que estejam regularmente registradas no CMDCA;

II – 02 (duas) para os Conselhos Escolares e Associações de Pais, Professores e Servidores – APPS e Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, vinculados à rede municipal, estadual e particular de educação;

III – 01 (uma) para as Instituições de Ensino Superiores Privadas;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISL.

IV – 03 (três) para as Associações e/ou Entidades de Classe que tenham atuação direta ou indireta na política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

V – 02 (dois) representantes adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) que tenham como objetivo a luta por seus direitos.

§ 1º. Na hipótese do adolescente atingir a idade de 18 anos durante a gestão, será facultado ao mesmo a continuidade do seu mandato até o término da gestão para a qual foi indicado.

§ 2º. As Entidades não Governamentais eleitas deverão indicar um representante que tenha preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que exerça cargo em comissão ou de agente político no Executivo Municipal.

§ 3º. A Entidade não Governamental de atendimento a criança e ao adolescente, descrita no inciso I do *caput* deste artigo, perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quando tiver o registro ou inscrição de seus programas suspenso pelo período superior a 06 (seis) meses, sem as providências necessárias para regularização e retomada da atividade.

§ 4º. Havendo vacância, a substituição da Entidade não Governamental se dará mediante a ascensão da Entidade suplente eleita em Fórum próprio e no caso de não haver suplentes, o CMDCA emitirá Edital de convocação de eleição complementar.

§ 5º. Ficam impedidos de se tornarem membros do Conselho, Conselheiros Tutelares no exercício da função, autoridade judiciária, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Seção II

Da Eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 16. O processo de eleição das Entidades não Governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado bienalmente até o mês de outubro em evento específico para este fim, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. As Entidades não Governamentais eleitas deverão indicar seus representantes até o 15º (décimo quinto) dia do mês de novembro do ano eleitoral.

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º. A posse e o início do exercício da função dos representantes Governamentais e não Governamentais do CMDCA, ocorrerá no dia 10 (dez) de dezembro, sendo facultada a realização de ato solene em data anterior a data de posse.

§ 3º. Enquanto não houver eleição da Mesa Diretiva, a presidência do CMDCA será exercida interinamente pelo conselheiro não governamental que tenha a maior idade.

§ 4º. O edital de convocação para as eleições das Entidades não Governamentais deverá ser publicado pelo CMDCA 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 5°. Não havendo o preenchimento das vagas, caberá ao CMDCA reabrir edital para eleição complementar, após a eleição e publicação de seu resultado.

Art. 17. O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas Entidades não Governamentais abaixo relacionados:

I – Entidades não Governamentais de atendimento a criança e ao adolescente que estejam regularmente registradas no CMDCA, exceto aquelas que estiverem com registro suspenso por indício de irregularidades;

II – Conselhos Escolares e Associações de Pais, Professores e Servidores – APPS, Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, vinculados a rede municipal, estadual e particular de educação;

III – Instituições de Ensino Superiores Privadas;

IV – Associações e/ou Entidades de Classe que tenham atuação direta ou indireta na política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

V – Representantes adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) que tenham como objetivo a luta por seus direitos.

Parágrafo único. As entidades não governamentais citadas no *caput* deste artigo que tiverem interesses em pleitear uma vaga no CMDCA deverão apresentar sua candidatura por meio de ofício, de acordo com os prazos previstos no edital de convocação da eleição.

Art. 18. A eleição das Entidades não Governamentais para compor o CMDCA deverá ser precedida de comunicação formal ao Ministério Público Estadual.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º. A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos presentes com direito a voto ou em segunda chamada após 10 (dez) minutos, com qualquer número.

§ 2º. O CMDCA expedirá Resolução de nomeação dos conselheiros indicados como representantes das Entidades não Governamentais e dos Órgãos Governamentais e após sua publicação, dará posse.

Art. 19. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, não será remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante titular ou suplente quando o estiver substituindo, prestar informações sobre as demandas e deliberações do CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias, comissões temáticas e representações externas.

§ 1º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente titular, está condicionada a sua participação em reuniões ordinárias e extraordinárias e de no mínimo em uma Comissão Temática ou Intersetorial, e no caso de ausência justificada deverá ser substituído pelo seu suplente.

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suplente, está condicionada a sua participação como convidado em reuniões ordinárias e extraordinárias ou em substituição ao conselheiro titular que tiver que se ausentar justificadamente.

Seção III

Da Competência

Art. 20. Compete ao CMDCA:

I – Elaborar e aprovar o seu Regimento;

II – Conhecer a realidade do seu Município e elaborar o plano de ação anual do CMDCA e o plano de aplicação anual do Fundo da Infância e da Adolescência;

III – Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente, como sujeitos de direitos, e pessoas em situação especial de desenvolvimento e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

IV – Estabelecer critérios, estratégias e meios de controle das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;

CONFERIDO

V – Acompanhar, monitorar, propor e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a deliberação quanto à aplicação de recursos;

VI – Registrar as entidades não governamentais e inscrever os programas governamentais e não governamentais, de acordo com o que prevê o art. 90 da Lei Federal 8.069/1990;

VII – Articular junto ao Poder Executivo a previsão de instalação e implementação de novos Conselhos Tutelares de acordo com a ampliação da demanda, bem como previsão e orientações da legislação Federal vigente;

VIII – Deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição dos membros do CMDCA;

IX – Dar posse aos conselheiros governamentais e não governamentais do CMDCA, nos termos do respectivo regimento e quando declarado vago o posto, por deliberação da plenária do Conselho;

X – Deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição dos Conselheiros Tutelares do Município de Cascavel;

XI – Dar posse aos Conselheiros Tutelares do Município de Cascavel, com registro em ata e publicação no Órgão Oficial do Município de Cascavel;

XII – Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII – Participar de Comissões, de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apurar eventual irregularidade e falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

XIV – Deliberar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, conforme Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando sua respectiva execução;

XV – Articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos

CONFERIDO

ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal;

XVII – Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente – OCA, conforme o que dispõe o Tribunal de Contas;

XVIII – Articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e adolescência, oferecendo apoio e colaborando com os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito da sua competência;

XIX – Articular com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XX – Articular a efetivação do art. 4º do ECA que dispõe "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à justiça, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

XXI – Instituir Comissões Temáticas necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao CMDCA e indicar representantes para compor Comissões Intersetoriais;

XXII – Publicar todas as suas deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo o mesmo trâmite adotado para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

XXIII – Articular, propor e deliberar sobre a elaboração do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIV – Articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a execução e aplicabilidade do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXV – Cumprir e executar as metas que lhe foram atribuídas no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 21. O mandato dos Òrgãos Governamentais e Entidades não Governamentais terá a duração de 02 (dois) dois anos.

§ 1º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação ou o poder público deverá comunicar oficialmente ao CMDCA, indicando novo representante.

CONFERIDO

§ 2º. Os conselheiros de direitos do CMDCA que concorrerem a pleito eleitoral de Conselheiro Tutelar ou para outros cargos públicos eletivos, deverão requerer o afastamento de suas funções, no ato da inscrição.

§ 3º. O Regimento Interno do CMDCA disporá sobre a substituição de Conselheiros representantes dos Órgãos Governamentais e das Entidades não Governamentais.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 22. O CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento e terá a seguinte estrutura paritária de representantes Governamentais e não Governamentais:

I – Mesa Diretiva, composta por:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) 1º Secretário.
d) 2º Secretário.

II – Comissões Temáticas Temporárias, Especiais e Permanentes;

III – Plenária;

IV – Secretaria Executiva.

Art. 23. A mesa diretiva será eleita pelo CMDCA, dentre os membros indicados pelos Órgãos Públicos e Entidades não Governamentais, no dia da posse dos Conselheiros de Direitos do CMDCA, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva conduzir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias;

§ 2º. A presidência deverá ser ocupada por conselheiro representante das entidades não governamentais.

§ 3º. A Mesa Diretiva excepcionalmente poderá tomar providências *"AD REFERENDUM"* em caráter urgente e individual, contudo deverá pautar o assunto, na primeira Reunião Ordinária do Conselho para ratificação.

Art. 24. As Comissões Temáticas do CMDCA, serão compostas pelo colegiado dos membros titulares e de suplentes quando estiverem substituindo o

CONFERIDO

titular ou como convidado e é facultada à participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As Comissões Temáticas terão caráter consultivo e ou propositivo e serão vinculadas ao CMDCA.

Art. 25. A Plenária do CMDCA é composta pelo colegiado dos membros titulares e de suplentes quando estiverem substituindo o titular, ou como convidado, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do CMDCA.

Capítulo III

Do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA e caberá ao CMDCA, deliberar e publicizar os recursos recebidos e sua partilha, por meio de Resoluções e de edital específico.

§ 1º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção à criança e ao adolescente, em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento à criança e ao adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes e multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas conforme previsto no art. 214 da Lei Federal 8.069/90;

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

CONFERIDO

VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 27. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, observada as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 28. Gerenciamento do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA se dará da seguinte forma:

I – Pela Secretaria Municipal de Assistência Social com a deliberação do CMDCA, a qual caberá as seguintes atribuições:

a) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções e Edital do CMDCA;
b) Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das Resoluções e Edital do CMDCA;
c) Encaminhar bimestralmente relatório financeiro da movimentação dos recursos alocados no fundo, contendo justificativas das situações de descumprimento dos cronogramas de aplicação de recursos pelas Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais beneficiadas.

II – Pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) Registrar os recursos orçamentários, oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
b) Registrar os recursos captados pelo Município por meio de convênios ou de doações ao Fundo;
c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 29. Poderão pleitear recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA as Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais, que estejam regularmente registradas e com seus programas inscritos no CMDCA, há no mínimo 01 (um) ano a contar da publicação da Resolução do CMDCA, com cadastro ativo para poder celebrar as parcerias e eventualmente receber recursos financeiros.

Art. 30. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Art. 31. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e é instituído e regulamentado por Lei específica, que dispõe sobre seu funcionamento, natureza, competência e atribuições.

Capítulo V

Das Unidades de Atendimento Governamentais e Entidades de Atendimento Não Governamentais

Seção I

Do Registro/ Inscrição/ Reavaliação e Renovação de Entidades e Programas não Governamentais e de Inscrição dos Programas das Unidades de Atendimento Governamentais

Art. 32. As Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90, bem como no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e demais legislações correlatas, deverão proceder o registro e inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no art. 90 do ECA, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 33. O CMDCA, somente expedirá registro e inscrição dos programas de aprendizagem para atendimento de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. As Entidades que requererem Registro/ Inscrição deverão especificar os cursos e respectivos arcos ocupacionais e faixa etária dos adolescentes atendidos no Plano de Trabalho.

Art. 34. As Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – Orientação e apoio sociofamiliar;

II – Apoio socioeducativo em meio aberto;

III – Colocação familiar;

CONFERIDO

IV – Acolhimento Institucional;

V – Prestação de serviço à comunidade – PSC;

VI – Liberdade Assistida – LA.

Art. 35. O CMDCA não concederá registro/ inscrição de programas às entidades que desenvolvem apenas, atendimento em modalidade educacionais formais, tais como creche, pré-escola, ensino fundamental e médio.

Art. 36. As entidades não governamentais e os programas não governamentais e governamentais somente poderão funcionar depois de registradas/ inscritos no CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público, Vara da Infância e da Juventude, Defensoria Pública e Órgãos do Trabalho em relação às Entidades e Programas de Aprendizagem.

Art. 37. A obtenção do registro/ inscrição, reavaliação e renovação junto ao CMDCA se dará com o cumprimento das exigências do Conselho, regulamentadas por meio de Resolução, publicada oficialmente, a qual estabelecerá os documentos, prazos e fluxos para o pleito.

Parágrafo único. O CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre o pedido, a contar do protocolo da documentação.

Art. 38. A concessão de registro/ inscrição terá validade de 04 (quatro) anos, a contar da data da publicação de Resolução do CMDCA, com emissão de Certificado de Registro/ inscrição.

Art. 39. Os programas em execução serão reavaliados anualmente pelo CMDCA, de acordo com as exigências estabelecidas pelo CMDCA por meio de Resolução, constituindo-se como critérios:

I – O efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às Resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo CMDCA, em todos os níveis;

II – A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III – Em se tratando de programas de acolhimento, institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso, assim como a adoção dos princípios do art. 92 – ECA e de seu §7º de que dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

CONFERIDO

IV – Em se tratando de programas de aprendizagem profissional para adolescentes, será considerado o cumprimento das exigências legais do Decreto Federal nº 8.740/2016, que altera o Decreto Federal nº 5.598/2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz e quanto à seleção e priorização de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Art. 40. Será indeferido o registro à Entidade não Governamental ou Inscrição de programa Governamental e não Governamental que:

I – Não ofereça a apresentação da documentação exigida conforme Resolução do CMDCA;

II – Ofereça instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

III – Objetivos estatutários e Plano de Trabalho incompatíveis com o Estatuto da Criança e do Adolescente e Política Setorial correspondente;

IV – Esteja irregularmente constituída;

V – Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

VI – Apresente inadequações ou deixe de cumprir às Resoluções e Deliberações expedidas pelo CMDCA, relativas ao planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados à crianças e adolescentes e respectivos regimes de atendimento.

§ 1º. O indeferimento do pedido de registro/inscrição será comunicado à Entidade ou Unidade Governamental por meio de ofício assinado pelo presidente do Conselho, cabendo recurso fundamentado em 15 (quinze) dias contados da data da publicação oficial da deliberação do CMDCA.

§ 2º. Os recursos interpostos serão analisados pela Comissão de Registro, Inscrição, Validação e Renovação do CMDCA com emissão de parecer para apreciação e deliberação da plenária do Conselho, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Não caberá recurso das decisões da Plenária do Conselho de indeferimentos dos recursos previstos no §2° deste artigo.

Art. 41. Será suspenso o registro de Entidade não Governamental ou Inscrição de Unidade Governamental e de Programa que:

I – Atuar técnica e administrativamente em desacordo com o ECA e demais legislações correlatas;

CONFERIDO

II – Deixar de cumprir o Plano de Trabalho apresentado;

III – Descumprir as exigências legais decorrentes de transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA;

IV – Descumprir as disposições desta Lei e o previsto nos art. 91, 92, 93 e 94 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações;

§ 1º. O prazo de suspensão será de no mínimo 1 (um) mês e de no máximo 6 (seis) meses, por deliberação do CMDCA, subsidiado por parecer das Comissões de Registro/Inscrição, Validação e Renovação e de Monitoramento e Avaliação do CMDCA.

§ 2º. Durante o período de suspensão, caberá as Comissões de Registro/Inscrição, Validação e Renovação e de Monitoramento e Avaliação do CMDCA, realizar o acompanhamento sistematizado da Entidade/Unidade, a fim de propor ao CMDCA os encaminhamentos necessários.

Art. 42. No caso de interrupção do funcionamento de Programas de atendimento a crianças e adolescentes, a Entidade ou Unidade Governamental deverá comunicar formalmente ao CMDCA, justificando a motivação, as alternativas e as perspectivas para garantia do atendimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A interrupção de funcionamento ensejará a suspensão pelo mesmo prazo previsto no art. 30 §1º desta Lei, ou cancelamento de registro/ inscrição no CMDCA.

Art. 43. Será cancelado o registro de Entidade não Governamental ou Inscrição de Programas Governamentais e não Governamentais, quando:

I – Ocorrer o processo de suspensão previsto nos art. 41 e §1º desta Lei;

II – Tiver suas atividades suspensas por mais de 6 (seis) meses sem as providências necessárias para regularização e retomada da atividade;

Art. 44. Os casos de indeferimento, suspensão e cancelamento deverão ser informados pelo CMDCA ao Ministério Público, Vara da Infância e Conselhos Tutelares, Defensoria pública, Órgãos da Política do Trabalho (quando couber), bem como a Secretaria Municipal responsável pela Política Municipal a qual a Entidade, Unidade ou Programa está vinculado e ao respectivo Conselho Municipal Setorial, imediatamente após a publicação formal.

Art. 45. Caberá as Secretarias Municipais prestar orientações técnicas às Entidades não Governamentais e Unidades Governamentais relativas à sua

Política Municipal de atendimento, com vistas a obtenção de registro/ inscrição, reavaliação e renovação no CMDCA.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais deverão indicar ao CMDCA o técnico de referência que ficará responsável pela orientação das Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais,o qual será responsável pela emissão de parecer relativo ao Plano de Trabalho.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 46. O mandato do CMDCA – Gestão 2015/2017 será prorrogado até a posse da nova gestão, que ocorrerá no dia 10 de dezembro de 2017.

Art. 47. O CMDCA deverá elaborar o seu Regimento de funcionamento, no máximo 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.278, de 11 de outubro de 2013, e a Lei Municipal nº 6.423, de 03 de dezembro de 2014, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 29 de junho de 2017.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submetemos à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Atualmente a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA são regulamentados pela Lei Municipal nº 6.278, de 11 de outubro de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 6.423 de 03 de dezembro de 2014.

Porém, há a necessidade de realizar alterações na referida Lei, para garantir essa esteja em consonância com outras legislações nacionais e orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio de sua Comissão de Leis e com apoio Jurídico da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO e do Centro de Apoio e Orientação do Ministério Público do Paraná – CAOPCAE elaborou de forma cuidadosa e meticulosa a proposta de alteração da Lei Municipal, com as alterações necessárias, apreciação e deliberação em Reuniões Extraordinárias realizadas no final do ano de 2016, sendo que em linhas gerais fez as seguintes adequações no corpo da Lei:

I – Redefinição de algumas representações na composição governamental e não governamental do Conselho, garantida a paridade;

II – Nas competências do CMDCA, foi realizada a adequação com a nova Lei dos Conselhos Tutelares, no que se refere aos processos disciplinares de conselheiros tutelares, cuja responsabilidade do Conselho se restringirá à participação em comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, instituídas pelo Executivo Municipal, para apurar eventual irregularidade e falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

III – No Capítulo que trata do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, a inclusão de artigo que exige que a Entidade não Governamental ou Unidade Governamental que queira pleitear recursos do Fundo, tenha no mínimo 01 (um) ano de registro ou inscrição de seus programas no CMDCA;

IV – No texto que dispõe sobre o Registro/ Inscrição/ Validação e Renovação das Unidades Governamentais e Entidades de Atendimento não

CONFERIDO

Governamentais, foram realizadas alterações do período de validação de registro/ inscrição de bienal para anual, pautado no § 3º do art. 90 da Lei Federal nº 8.069/1990; priorização do atendimento de adolescentes aprendizes conforme Decreto n° 8.740 de 04 de maio de 2016 da Presidência da República e detalhamento dos procedimentos para suspensão e cancelamento de registros/inscrição no CMDCA.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.

CONFERIDO